



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 14 de janeiro de 2015

I

Série

Número 7

Suplemento

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA

Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2015/M

ESTATUTO DA VINHA E DO VINHO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA.

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/M

Estabelece o regime de atribuição de autorização especial de trânsito na via pública de veículos destinados a participar em eventos de natureza cultural, recreativa ou desportiva.

GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 1-A/2015

É demitido o Governo Regional da Madeira, por efeito do pedido de exoneração apresentado pelo Presidente do Governo Regional, Dr. Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA**Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2015/M**

de 9 de janeiro

ESTATUTO DA VINHA E DO VINHO DA REGIÃO
AUTÓNOMA DA MADEIRA

O sector da vinha e do vinho na Região Autónoma da Madeira tem registado grandes transformações nos últimos anos, fruto, por um lado, das importantes reformas de que a vitivinicultura tem sido alvo no contexto do espaço nacional e europeu e, por outro, do empenho e do dinamismo com que os agentes económicos têm encarado as oportunidades existentes e o potencial de crescimento deste sector.

O aumento das áreas de vinhas de castas europeias reestruturadas e reconvertidas, a aposta na produção de vinhos com denominação de origem (DO) «Madeirense» e indicação geográfica (IG) «Terras Madeirenses» constituíram passos fundamentais dados no sentido de assegurar para a vitivinicultura madeirense um futuro com progresso e gerador de um desenvolvimento económico e social sustentado.

Estes marcos, a par do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e da orgânica do Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM, IP-RAM), aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2013/M, de 5 de fevereiro, que concentrou a gestão efetiva dos sectores da vinha, do vinho e do artesanato da Madeira neste Instituto, obrigam a que se proceda a uma alteração de fundo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 20/85/M, de 21 de outubro, que aprovou o Estatuto da Vinha e do Vinho da Região Autónoma da Madeira e, em anexo, estabeleceu o Regulamento da Produção e do Comércio do Vinho da Madeira.

Essa alteração compreende, entre outras, a necessidade de ajustar o referido diploma à integração dos serviços de viticultura no IVBAM, IP-RAM, de ter em conta a nova realidade dos vinhos e de outros produtos víquicos de qualidade e de eliminar preceitos que, no atual contexto jurídico-legal e económico -social em que se enquadra a vitivinicultura da Região, deixaram de ter enquadramento jurídico.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas c) do n.º 1 do artigo 37.º, g) e bb) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma estabelece as disposições gerais aplicáveis à vitivinicultura na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º
Competência

- 1 - Compete ao Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM, IP-RAM) disciplinar a produção vitivinícola, aplicar a respetiva regulamentação e zelar pelo cumprimento da mesma, bem como fomentar a qualidade e promover os produtos que se enquadram no âmbito do presente diploma.
- 2 - Para efeito do disposto no número anterior pode o IVBAM, IP-RAM realizar vistorias e proceder à colheita de amostras em vinhas, armazéns ou instalações de vinificação e selar os produtos, podendo ter ainda acesso a toda a documentação que permita verificar a obediência aos preceitos legais e regulamentares relativos à vinha, aos vinhos e produtos víquicos a que se refere o presente diploma.

Artigo 3.º
Região Demarcada da Madeira

- 1 - As ilhas da Madeira e do Porto Santo são consideradas no seu conjunto como região vitivinícola demarcada e regulamentada formando a Região Demarcada da Madeira (RDM), com os direitos e obrigações daí decorrentes, sendo a sua representação cartográfica a que consta do Anexo Único ao presente diploma.
- 2 - A cultura da vinha na RDM, qualquer que seja o objetivo, bem como a laboração e comercialização dos seus produtos, fica subordinada às disposições do presente diploma e diplomas regulamentares.

Artigo 4.º
Inscrição de entidades

- 1 - Os detentores de vinhas na RDM devem efetuar a sua inscrição como viticultores, de acordo com a legislação em vigor, em registo apropriado no IVBAM, IP-RAM, o qual deve promover e manter atualizado o cadastro.
- 2 - Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, todas as entidades que se dediquem à produção ou comercialização de vinhos e de outros produtos vitivinícolas abrangidos pelo presente estatuto, excluída a distribuição dos produtos engarrafados e a venda a retalho, ficam obrigadas a fazer a sua inscrição, bem como das respetivas instalações, em registo apropriado, no IVBAM, IP-RAM.
- 3 - Os termos da inscrição referida nos números anteriores são definidos por portaria do membro do Governo Regional com a tutela do sector vitivinícola.
- 4 - Os viticultores e todas as entidades que se dediquem à produção ou comercialização de vinhos e de outros produtos vitivinícolas que se

encontram inscritos à data da entrada em vigor do presente diploma, mantêm a sua inscrição.

Artigo 5.º Solos

As vinhas destinadas à produção de vinhos e produtos vínicos a que se refere o presente diploma devem estar ou ser instaladas em solos que se enquadrem num dos seguintes tipos:

- a) Regossolos;
- b) Vertissolos;
- c) Cambissolos;
- d) Fluvisolos;
- e) Leptossolos;
- f) Arenossolos;
- g) Andossolos;
- h) Antrossolos;
- i) Calcissolos;
- j) Feozemes.

Artigo 6.º Castas

- 1 - As castas a utilizar nas plantações de vinha dentro da RDM devem pertencer à lista de castas aptas à produção de vinho nos termos legais.
- 2 - As castas aptas à produção de vinho e de produtos vínicos na RDM, nomeadamente as castas para a produção de vinho com Denominação de Origem (DO) ou Indicação Geográfica (IG), são definidas por portaria do membro do Governo Regional com a tutela do sector vitivinícola.

Artigo 7.º Porta-enxertos

Os porta-enxertos, quando utilizados na replantação ou plantação de novas vinhas, devem estar devidamente adaptados ao local em causa e ser certificados de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 8.º Inscrição e classificação das vinhas

- 1 - As replantações, reenxertias, sobre enxertias e novas plantações de vinha carecem de autorização prévia do IVBAM, IP-RAM.
- 2 - As plantações devem obedecer às normas técnicas e outras exigências constantes da autorização referida no número anterior, designadamente quanto ao saneamento do terreno, armação, compasso, porta-enxertos e castas.
- 3 - As parcelas com vinha situadas na RDM devem estar inscritas no cadastro vitícola no IVBAM, IP-RAM, ao qual cabe verificar a respetiva aptidão para a produção de vinho com ou sem DO ou IG.
- 4 - Compete ao IVBAM, IP-RAM controlar a conformidade das parcelas com os dados constantes no Cadastro Vitícola referido no presente artigo.

- 5 - Quando ocorram alterações na titularidade ou na exploração das parcelas de vinha, devem os viticultores comunicá-las ao IVBAM, IP-RAM, nos termos da legislação em vigor, sob pena de as uvas das respetivas vinhas não poderem ser utilizadas na elaboração de vinhos com ou sem DO ou IG.

- 6 - Sempre que se verifique o abandono ou arranque das vinhas, é obrigatória a sua atualização no cadastro vitícola do IVBAM, IP-RAM, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º Reestruturação da vinha

Sem prejuízo do cumprimento das disposições constantes nos artigos anteriores, a replantação, a reenxertia e a sobre enxertia da vinha podem ser autorizadas sem perda do direito às denominações de origem e indicação geográfica, desde que cumpra com a legislação em vigor, para a DO ou IG.

Artigo 10.º Práticas culturais

- 1 - As práticas culturais a utilizar nas vinhas que se destinam à produção de vinhos na RDM são as consideradas adequadas pelo IVBAM, IP-RAM para cada parcela de vinha.
- 2 - Querem relação às vinhas existentes, quer em relação às replantações, reenxertias, sobre enxertias e novas plantações, o IVBAM, IP-RAM pode fixar regras relativas às práticas culturais a efetuar ou proibir aquelas que, embora implicando um aumento da produção, originem abaixamento da qualidade das uvas e dos vinhos.

Artigo 11.º Disposições gerais da vindima

- 1 - A data oficial de início da vindima na RDM é fixada anualmente pelo IVBAM, IP-RAM, tendo em conta as condições climáticas e o estado de maturação das uvas, depois de ouvidas as entidades representativas do sector.
- 2 - O IVBAM, IP-RAM pode, a pedido dos produtores de vinho ou dos viticultores, autorizar a apanha de uvas antes da data oficial de início da vindima, se as condições de maturação da uva assim o justificarem.
- 3 - As uvas produzidas podem ser destinadas, conforme as suas características e o objetivo das plantações, a consumo em natureza como uvas de mesa, ou à vinificação, para obtenção de vinhos das classes e tipos que forem autorizados pelo IVBAM, IP-RAM.
- 4 - A vinificação das uvas e mostos pode ser efetuada pelos próprios vitivinicultores ou, ainda, por outros agentes económicos devidamente inscritos no IVBAM, IP-RAM, em instalações legalmente autorizadas para o efeito.

5 - No caso da vinificação por agentes económicos, à exceção dos viticultores, deve ser dado conhecimento ao IVBAM, IP-RAM, por cada um deles:

- a) Até 15 de julho de cada ano, das quantidades de uvas e mosto que se proponham adquirir e de produção própria;
- b) Após o início das vindimas, das quantidades transformadas num prazo máximo de 24 horas após a sua laboração.

6 - Podem, ainda, observadas as exigências legais, ser aproveitados e comercializados os subprodutos de vinificação ou fabricados e comercializados produtos derivados do vinho, ou tendo o mesmo como base.

Artigo 12.º

Declaração de colheita, declaração de produção e pedido de verificação final da vindima

1 - Todos os viticultores são obrigados a apresentar anualmente ao IVBAM, IP-RAM, entre 15 de setembro e 15 de novembro, a respetiva declaração de colheita, nos moldes definidos por deliberação do Conselho Diretivo do IVBAM, IP-RAM.

2 - Os agentes económicos que tenham produzido vinho e/ou mostos na campanha vitivinícola em curso são obrigados a apresentar anualmente ao IVBAM, IP-RAM, até 15 de dezembro, a respetiva declaração de produção e, até 15 de março do ano seguinte, o pedido de verificação final da vindima, nos moldes definidos pelo IVBAM, IP-RAM.

Artigo 13.º

Operações de intervenção

1 - Podem ser determinadas operações de intervenção, nomeadamente a aquisição de uvas, mostos ou vinhos, face às condições em que tenha decorrido ou que caracterizem as campanhas vitivinícolas.

2 - Incumbe ao IVBAM, IP-RAM, ouvidos os órgãos representativos, implementar as referidas operações de intervenção.

Artigo 14.º

Instalações e armazenagem

1 - Sem prejuízo da legislação geral aplicável, todas as entidades que se dediquem à produção ou comercialização de vinhos e de outros produtos víquicos abrangidos pelo presente diploma, excluída a distribuição dos produtos engarrafados e a venda a retalho, são obrigadas a dispor de instalações de produção e ou armazenagem inscritas, aprovadas e sujeitas ao controlo do IVBAM, IP-RAM, nas quais devem manter registos atualizados nos termos a definir por deliberação do Conselho Diretivo do IVBAM, IP-RAM.

2 - Sem prejuízo da legislação em vigor e de normas a definir por deliberação do Conselho Diretivo do IVBAM, IP-RAM, todas as instalações de vinificação e armazenagem devem ser mantidas em boas condições de higiene e segurança, de forma a evitar que o material ou produto enológico que entre em contacto com o vinho provoque inquinação de natureza física ou química para além dos limites admitidos.

3 - Em caso de coexistência dos diferentes produtos abrangidos pelo presente estatuto numa mesma instalação, os mesmos devem ser armazenados em recipientes devidamente identificados, permitindo um controlo fácil e eficiente.

4 - É proibida a existência em todas as instalações de vinificação e armazenagem em que sejam elaborados ou armazenados os vinhos e produtos víquicos, de quaisquer produtos de possível utilização na sua elaboração ou conservação cujo emprego não seja legalmente autorizado.

Artigo 15.º

Práticas e tratamentos enológicos

1 - A elaboração e conservação de mostos, de vinhos e de produtos víquicos abrangidos pelo presente diploma devem respeitar as práticas e tratamentos enológicos legalmente autorizados.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e na legislação em vigor, o IVBAM, IP-RAM pode autorizar práticas e tratamentos enológicos que, após experimentação, comprovadamente constituam um avanço e não prejudiquem a qualidade dos vinhos produzidos.

Artigo 16.º

Características analíticas e organoléticas

1 - Sem prejuízo da regulamentação aplicável, a comercialização dos vinhos e produtos víquicos abrangidos pelo presente diploma, qualquer que seja o seu destino, só pode ser efetuada após a respetiva análise físico-química e organolética a realizar pelo IVBAM, IP-RAM, em face da qual se comprove que satisfazem as características e qualidade exigidas.

2 - Durante a produção e sempre que entender necessário, o IVBAM, IP-RAM pode proceder à recolha de amostras para controlo da sua qualidade.

3 - Para a realização dos controlos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo, deve ser entregue ao IVBAM, IP-RAM o número de garrafas necessário à apreciação do produto, representativo do lote a constituir ou efetivamente constituído.

Artigo 17.º

Vinhos com Denominação de Origem ou Indicação Geográfica

1 - Na RDM podem ser produzidos vinhos e produtos víquicos com DO «Madeira» ou «Madeirense», assim como com IG «Terras

Madeirenses», desde que satisfaçam o disposto no presente diploma e demais legislação e regulamentação aplicável.

- 2 - As DO “Madeira” e “Madeirense”, bem como a IG “Terras Madeirenses”, são regulamentadas por portaria do membro do Governo Regional com a tutela do sector vitivinícola.

Artigo 18.º
Rendimento por hectare

Quando na RDM forem excedidos os rendimentos por hectare para as uvas destinadas à elaboração de vinhos com DO ou IG, não há lugar à interdição de utilizar essa DO ou IG para as quantidades produzidas até aos limites estabelecidos, podendo o excedente ser destinado à produção de vinhos e produtos vînicos sem DO e sem IG, desde que apresentem as características definidas para o produto em questão.

Artigo 19.º
Vinho licoroso sem denominação de origem

- 1 - A produção e armazenagem de vinho licoroso sem denominação de origem na RDM é apenas permitida aos viticultores e quando o mesmo se destine ao auto consumo, num limite máximo de 250 litros de vinho licoroso por campanha vitivinícola, obtido a partir de castas autorizadas e/ou recomendadas para a produção de vinho com DO «Madeira».
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, na RDM é proibida:
- A elaboração de vinhos licorosos, com exceção do vinho com DO «Madeira»;
 - A armazenagem, detenção e comercialização de vinhos licorosos não engarrafados, com exceção do vinho com DO «Madeira», nos termos previstos na legislação em vigor.

Artigo 20.º
Quebras

- 1 - O IVBAM, IP-RAM considera como admissíveis, nas operações de produção e armazenamento dos vinhos produzidos na RDM, uma taxa de perda anual máxima global de 5,0 % em volume, podendo efetuar varejos para aferição das quebras.
- 2 - Os agentes económicos devem comunicar anualmente ao IVBAM, IP-RAM, até ao dia 10 de setembro, as perdas ocorridas nas operações de armazenamento e produção do vinho e outros produtos vînicos, durante a campanha vitivinícola anterior, podendo aquele Instituto efetuar varejos se entender necessário.

Artigo 21.º
Circulação e documentação de acompanhamento

- 1 - A circulação na RDM de uvas ou mosto para vinificação, sem prejuízo de eventuais derrogações decorrentes de legislação específica, deve ser devidamente acompanhada da documentação legalmente exigida para o efeito.

- 2 - Sem prejuízo de eventuais derrogações decorrentes de legislação específica, os vinhos produzidos na RDM e seus derivados só podem circular nela desde que a sua produção tenha sido devidamente declarada nos termos do n.º 2 do artigo 12.º, e a remessa, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, seja acompanhada da documentação legalmente exigida para o efeito, devendo ainda, no caso de vinho a granel, o IVBAM, IP-RAM ser informado previamente do dia e da hora em que se realizará o transporte.

- 3 - Na RDM, os expedidores e os destinatários dos produtos a que se refere o número anterior devem possuir contas correntes para o registo das respetivas saídas e entradas desses produtos.

Artigo 22.º
Aprovação de rotulagem

- 1 - Os vinhos e outros produtos vînicos a que se refere o presente diploma só podem ser comercializados, introduzidos em circulação ou expedidos, após aprovação da respetiva rotulagem, devendo o agente económico enviar ao IVBAM, IP-RAM um exemplar da mesma.
- 2 - Sem prejuízo do cumprimento do disposto no número anterior, pode ser efetuada uma apreciação prévia da rotulagem, com base em maqueta.
- 3 - Caso seja utilizada uma língua estrangeira na rotulagem, o IVBAM, IP-RAM pode solicitar ao requerente a apresentação da respetiva tradução oficial.
- 4 - A aprovação da rotulagem pelo IVBAM, IP-RAM tem como objeto garantir o cumprimento das disposições aplicáveis no que se refere à regulamentação regional, nacional e comunitária.
- 5 - Entende-se que a rotulagem está aprovada quando:
- Tendo sido submetida a apreciação nos termos do n.º 1 do presente artigo, o agente económico tenha sido notificado pelo IVBAM, IP-RAM da sua aprovação; ou
 - Tendo sido submetida a apreciação nos termos do n.º 2 do presente artigo, o agente económico tenha recebido resposta favorável do IVBAM, IP-RAM e desde que faça entrega de um exemplar da rotulagem final em tudo idêntica à da maqueta.
- 6 - A validade da aprovação referida no número anterior perdura por tempo indeterminado, estando no entanto condicionada ao cumprimento da legislação em vigor à data de utilização da rotulagem.
- 7 - Em casos excecionais e quando os produtos em causa se destinem a exportação, o IVBAM, IP-RAM pode aprovar rotulagens em que figurem indicações não conformes às regras de rotulagem previstas na legislação comunitária aplicável, quando comprovadamente tal se mostre imprescindível para dar cumprimento às disposições legais vigentes no país terceiro em causa.

8 - No caso previsto no número anterior, pode o IVBAM, IP-RAM solicitar ao requerente a apresentação do texto das disposições em causa acompanhado de tradução oficial.

9 - As regras a que devem obedecer a rotulagem de vinhos e outros produtos víquicos na RDM são regulamentadas por portaria do membro do Governo Regional com a tutela do sector vitivinícola.

Artigo 23.º Marca

1 - Na rotulagem dos vinhos e dos produtos víquicos produzidos na RDM, deve constar uma marca devidamente registada nos termos da legislação em vigor, devendo o requerente fazer prova desse registo.

2 - Quando o requerente da aprovação da rotulagem não seja o titular do registo da marca nele inscrita, deve ainda apresentar um documento comprovativo de que se encontra devidamente autorizado a usá-la.

3 - O pedido de aprovação da rotulagem de vinho ou de outros produtos víquicos produzidos na RDM e destinados a serem comercializados fora do território nacional que contenha marca do importador deve ser acompanhado de documento comprovativo de registo definitivo da marca, efetuado no organismo competente do país de destino ou com efeito nesse país.

Artigo 24.º Proibições

1 - É proibida a aposição na rotulagem de quaisquer indicações que contrariem as disposições legais aplicáveis ou que infrinjam a titularidade de sinais distintivos e ainda de indicações que os agentes económicos não façam prova da sua exatidão.

2 - É proibida a menção ou a aposição na rotulagem de indicações, designações, menções, termos, marcas, nomes, figuras, símbolos, ou quaisquer outros sinais ou matéria descritiva que possa induzir o consumidor em erro quanto à natureza, qualidade, quantidade, proveniência, ou outras características do produto ou que possa prejudicar o carácter distintivo ou de prestígio das DO, da IG ou da menção tradicional.

Artigo 25.º Embalagem

As indicações constantes da embalagem que se destina ao consumidor final devem estar em conformidade com as dispostas para a rotulagem do produto que aquela contém e não serem suscetíveis de induzir em erro o consumidor.

Artigo 26.º Engarrafamento e comercialização

1 - Na Região, a venda a retalho de produtos víquicos não engarrafados só é permitida em estabelecimentos para o efeito devidamente

autorizados pelo IVBAM, IP-RAM e quando se trate de vinhos sem DO ou IG produzidos na Região.

2 - Excetuados os vinhos a que se refere o número anterior, a comercialização de vinhos e produtos víquicos a que se refere o presente estatuto, só pode efetuar-se quando devidamente engarrafados e rotulados após aprovação dos referidos produtos e da sua rotulagem pelo IVBAM, IP-RAM.

3 - O engarrafamento e comercialização dos vinhos com DO ou IG produzidos na RDM, qualquer que seja o destino, devem subordinar-se às exigências constantes da respetiva legislação.

4 - A natureza dos vedantes a utilizar no engarrafamento, o tipo e a dimensão da garrafa ou de outra forma de acondicionamento, são definidos e aprovados pelo IVBAM, IP-RAM.

Artigo 27.º

Vinhos e produtos víquicos produzidos fora da Região Demarcada da Madeira

1 - Sem prejuízo da legislação aplicável, a entrada, circulação e venda na Região de vinhos e produtos víquicos produzidos fora da RDM é permitida quando se encontrem devidamente engarrafados e rotulados, de acordo com a legislação em vigor.

2 - A entrada, circulação e armazenagem na Região, dos vinhos e produtos víquicos não engarrafados produzidos fora da RDM, é permitida apenas mediante autorização do IVBAM, IP-RAM, ficando sujeitos a um controlo da sua qualidade e a um regime de contas correntes, sendo escrituradas pelo IVBAM, IP-RAM todas as entradas e saídas de cada produto, estando ainda todos aqueles que os detenham obrigados a cumprir a regulamentação aplicável.

3 - A comercialização dos vinhos e produtos víquicos referidos no número anterior só é permitida quando se encontrem devidamente engarrafados e rotulados, de acordo com a legislação em vigor e só pode ser efetuada após a respetiva análise físico-química e organolética pelo IVBAM, IP-RAM, em face da qual se comprove que satisfaz as características e qualidade exigidas.

4 - Salvo autorização do IVBAM, IP-RAM, e sem prejuízo da legislação aplicável à uva de mesa, é proibida a entrada na RDM de uvas produzidas no exterior.

Artigo 28.º Taxas

Sobre os vinhos e produtos víquicos da RDM, bem como sobre os produtos importados diretamente do estrangeiro, incidem as taxas estabelecidas pela legislação específica em vigor.

Artigo 29.º Infrações e tramitação processual

1 - As infrações ao disposto neste diploma são punidas nos termos da legislação aplicável às

infrações vitivinícolas, independentemente de qualquer outra sanção que ao caso couber, nos termos da lei geral ou especial.

- 2 - Ao IVBAM, IP-RAM compete atuar e instruir os processos de contraordenação resultantes de infrações puníveis nos termos do número anterior, a aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.

Artigo 30.º
Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto Regulamentar Regional n.º 20/85/M, de 21 de outubro;
- b) Decreto Regulamentar Regional n.º 16/86/M, de 6 de outubro;
- c) Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2002/M, de 18 de novembro;
- d) Portaria n.º 40/82, de 15 de abril;
- e) Portaria n.º 38/86, de 18 de abril;
- f) Portaria n.º 16/94, de 18 de março;
- g) Portaria n.º 125/98, de 29 de julho;
- h) Portaria n.º 86/99, de 12 de maio;
- i) Portaria n.º 91/2000, de 9 de outubro;
- j) Portaria n.º 86/2004, de 2 de abril;
- k) Portaria n.º 87/2004, de 2 de abril;
- l) Portaria n.º 105/2007, de 9 de outubro;
- m) Portaria n.º 46/2009, de 8 de maio;
- n) Declaração de Retificação, publicada na I Série, n.º 62, do JORAM, de 24 de maio de 2004, referente ao Anexo Único da Portaria n.º 86/2004, de 2 de abril.

Artigo 31.º
Regulamentação

A regulamentação necessária à execução do presente diploma será objeto de portaria do membro do Governo Regional com a tutela do sector vitivinícola.

Artigo 32.º
Disposição transitória

O regime previsto nos diplomas ora revogados mantém-se transitivamente em vigor até à publicação dos diplomas regulamentares referidos no presente diploma, relativamente às matérias que os mesmos visam regulamentar.

Artigo 33.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 12 de dezembro de 2014.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim Olival de Mendonça

Assinado em 30 de dezembro de 2014.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

Anexo Único
Representação cartográfica da Região Demarcada da Madeira



Anexo Único (cont.)

Concelho	Freguesia	Referência
Calheta.....	Arco da Calheta.....	1
	Calheta.....	2
	Estreito da Calheta.....	3
	Fajã da Ovelha.....	4
	Jardim do Mar.....	5
	Paúl do Mar.....	6
	Ponta do Pargo.....	7
	Prazeres.....	8
Câmara de Lobos.....	Câmara de Lobos.....	9
	Curral das Freiras.....	10
	Estreito de Câmara de Lobos.....	11
	Quinta Grande.....	12
	Jardim da Serra.....	13
Funchal.....	Imaculado Coração de Maria.....	14
	Monte.....	15
	Santa Luzia.....	16
	Santa Maria Maior.....	17
	Santo António.....	18
	São Gonçalo.....	19
	São Martinho.....	20
	São Pedro.....	21
	São Roque.....	22
	Sé.....	23
Machico.....	Água de Pena.....	24
	Canical.....	25
	Machico.....	26
	Porto da Cruz.....	27
	Santo António da Serra.....	28

Concelho	Freguesia	Referência
Ponta do Sol.....	Canhas.....	29
	Madalena do Mar.....	30
	Ponta de Sol.....	31
Porto Moniz.....	Achadas da Cruz.....	32
	Porto Moniz.....	33
	Ribeira da Janela.....	34
	Seixal.....	35
Ribeira Brava.....	Campanário.....	36
	Ribeira Brava.....	37
	Serra d'Água.....	38
	Tabua.....	39
Santa Cruz.....	Camacha.....	40
	Canico.....	41
	Gaula.....	42
	Santa Cruz.....	43
	Santo António da Serra.....	44
Santana.....	Arco de São Jorge.....	45
	Faial.....	46
	Santana.....	47
	São Jorge.....	48
	São Roque do Faial.....	49
	Ilha.....	50
São Vicente.....	Boaventura.....	51
	Ponta Delgada.....	52
	São Vicente.....	53
Porto Santo.....	Porto Santo.....	54

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/M

de 14 de janeiro

Estabelece o regime de atribuição de autorização especial de trânsito na via pública de veículos destinados a participar em eventos de natureza cultural, recreativa ou desportiva

Enquanto importante ferramenta que incorpora valor ao destino, contribuindo para um desenvolvimento sustentável do turismo, setor com relevante peso na economia regional, a Região Autónoma da Madeira realiza um conjunto de eventos de natureza cultural, recreativa ou desportiva que decorrem ao longo de todo o ano.

No decurso das ações de animação que integram os eventos, não raras vezes é imprescindível o recurso à utilização de veículos que, em virtude de transformação a que foram sujeitos, designadamente ao nível da estrutura, carroçaria, motor, sistemas ou componentes, não reúnem todos os gerais requisitos legais aplicáveis em sede de admissão à circulação rodoviária.

É tipicamente o que sucede com alguns veículos que participam em provas desportivas de automóveis ou em outras atividades que integram eventos de caráter cultural ou recreativo, como é o caso dos cortejos alegóricos.

Perante a óbvia constatação de que a participação dos veículos só é possível se estes lograrem chegar aos locais onde decorrem os eventos e que, sempre que não esteja em causa a segurança da circulação, o envolvimento nas atividades de animação deve ser estimulado e não desincentivado, importa aprovar um regime jurídico que permita a possibilidade de atribuição de uma autorização que, excecional e temporariamente, isente esses veículos do cumprimento de um conjunto de requisitos gerais de admissão ao trânsito nas vias públicas da Região.

Em suma, tal como o próprio Código da Estrada já prevê a possibilidade de emissão de autorização especial de trânsito para veículos normalmente impedidos de circular por possuírem pesos ou dimensões que excedem os limites gerais, com o presente diploma, com as devidas adaptações determinadas pelas circunstâncias, visa-se adotar uma semelhante solução para os veículos que participem em eventos de natureza cultural, recreativa ou desportiva na Região.

Com efeito, numa perspetiva de gestão dos meios escassos disponíveis não é racional que a veículos, capazes de, em segurança, circular pelos seus próprios meios e por isso aptos a participar em atividades de animação, se exija que a deslocação até aos locais onde essas decorrem se faça com recurso a reboque. Tal constatação é mormente notória nos veículos que não cumprem algumas das regras gerais de admissão ao trânsito nas vias públicas porque transformados para participar em provas desportivas de automóveis, mas que manifestamente não estão dotados de menores condições de segurança que os demais veículos.

É, pois, neste contexto que é adotado este regime especial que procura constituir-se como uma solução equilibrada em que, ao mesmo tempo que admite a circulação, também a condiciona ao cumprimento de um conjunto de requisitos para que tal suceda em segurança.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea II) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

- 1 - O presente decreto legislativo regional estabelece o regime de atribuição de autorização especial de trânsito, em vias públicas situadas na Região Autónoma da Madeira, de veículos destinados a participar em atividades inseridas em eventos de natureza cultural, recreativa ou desportiva.
- 2 - Estão abrangidos pelo regime previsto neste diploma apenas os veículos que, em virtude de transformação a que foram sujeitos designadamente ao nível da estrutura, carroçaria, motor, sistemas ou componentes, não reúnam todos os requisitos legais aplicáveis em sede de admissão à circulação e que, salvo para participar nas atividades referidas no número anterior, não utilizam ou raramente utilizam a via pública.
- 3 - Para efeito do previsto no presente diploma considera-se «veículo» todos os veículos terrestres a motor, reboque ou semirreboque.

Artigo 2.º
Âmbito da autorização

- 1 - A autorização especial de trânsito a que se refere o presente diploma confere ao veículo a isenção de cumprimento, em sede de admissão temporária ao trânsito na via pública, das seguintes obrigações:
 - a) Atribuição de matrícula ou a posse de certificado de matrícula válido;
 - b) Verificação de características e condições de segurança no âmbito de inspeção periódica;
 - c) Total consonância das características construtivas ou funcionais do veículo e dos seus sistemas, componentes e acessórios com as descritas no certificado de matrícula ou no documento de homologação de marca e modelo.
- 2 - Excecionalmente, a pedido do interessado, a Direção Regional de Transportes Terrestres (DRTT) pode ainda autorizar a isenção de cumprimento de outras obrigações, desde que tal constitua condição necessária para assegurar a participação no evento e não constitua uma ameaça para a circulação em segurança.
- 3 - Nos casos referidos no número anterior, as isenções suplementares serão expressamente descritas na autorização especial.
- 4 - Salvo as isenções admitidas nos termos dos números anteriores, os veículos estão sujeitos ao cumprimento de todas as demais regras de circulação rodoviária em vigor, designadamente as normas previstas no presente diploma, no Código da Estrada e nos seus regulamentos, assim como as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na sua atual redação, respeitante à obrigatoriedade de seguro de responsabilidade civil para os veículos terrestres a motor.

Artigo 3.º
Veículos que participam em prova desportiva de automóveis

- 1 - A DRTT pode atribuir autorização especial e temporária de trânsito, em vias públicas situadas na Região Autónoma da Madeira, a veículo que cumulativamente preencha os seguintes requisitos:
 - a) Seja dotado de motor de propulsão, com quatro rodas e tara superior a 550 kg;
 - b) Possua ou tenha possuído documento emitido pela entidade desportiva nacional ou internacional do ramo automóvel, que ateste as características técnicas do veículo para a respetiva prática desportiva automobilística;
 - c) Se encontra inscrito para participar em prova desportiva de automóveis.
- 2 - Para efeito do disposto no presente diploma, considera-se «prova desportiva de automóveis» a manifestação desportiva, devidamente autorizada pelas entidades competentes, com utilização de veículos automóveis, realizada total ou parcialmente na via pública com caráter de competição ou classificação entre os participantes.
- 3 - A autorização especial de trânsito a que se refere o n.º 1, confere o direito ao veículo de circular nas vias públicas situadas na Região Autónoma da Madeira no período compreendido entre as 48 horas antes do início da competição e as 48 horas após o final da prova.
- 4 - Excecionalmente, a pedido do interessado e decorrente de facto alheio à sua vontade, a DRTT pode autorizar que o período referido no número anterior seja ampliado quando tal se revele indispensável para garantir a deslocação do veículo até ao local da competição e ou deste até ao local de recolha.

Artigo 4.º
Veículos que participam em eventos de natureza cultural ou recreativa

- 1 - A DRTT, após aprovação em inspeção extraordinária de verificação de condições de segurança, pode atribuir autorização especial e temporária de trânsito a veículo que necessita se deslocar pelas vias públicas situadas na Região Autónoma da Madeira a fim de participar numa atividade de um evento de natureza cultural ou recreativa.
- 2 - A autorização a que se refere o número anterior destina-se exclusivamente a permitir a deslocação do veículo do local de recolha até ao local da atividade e respetivo regresso.

Artigo 5.º
Condições de realização da deslocação

- 1 - Durante o período de validade da autorização especial de trânsito, o veículo inscrito para participar em prova desportiva de automóveis apenas pode transportar o piloto, o segundo

piloto ou outras pessoas que se encontrem expressamente identificadas na autorização e integrem a equipa concorrente.

- 2 - Durante a deslocação até ao local da atividade de um evento de natureza cultural ou recreativa e deste até ao local de recolha, o veículo autorizado a circular não pode transportar passageiros além do motorista.
- 3 - Além do disposto nos números anteriores, a DRTT poderá impor o cumprimento de outras condições que se revelem necessárias ou convenientes à segurança do trânsito ou relativas à manutenção das condições técnicas e de segurança do veículo.
- 4 - Para o efeito do disposto no número anterior, poderão constituir condições necessárias ou convenientes à segurança do trânsito, designadamente:
 - a) A definição prévia de um itinerário;
 - b) A proibição de circulação em determinadas vias públicas;
 - c) A imposição de um horário para circular em todas ou algumas vias públicas;
 - d) O acompanhamento do veículo autorizado por escolta policial ou carro -piloto;
 - e) O estabelecimento de limites máximos de velocidade instantânea inferiores aos limites gerais em vigor.

Artigo 6.º Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto legislativo regional compete às entidades competentes, nos termos legais, para a fiscalização do trânsito rodoviário na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 7.º Contraordenações

- 1 - As infrações ao disposto no presente diploma constituem contraordenações.
- 2 - A tentativa e a negligência são puníveis sendo, nesses casos, os limites máximos e mínimos das coimas reduzidos para metade.
- 3 - Pelas contraordenações tipificadas neste diploma é responsável o condutor do veículo.

Artigo 8.º Processamento das contraordenações

- 1 - O processamento das contraordenações previstas neste decreto legislativo regional compete à Direção Regional de Transportes Terrestres.
- 2 - A aplicação das coimas é da competência do diretor regional de Transportes Terrestres.

Artigo 9.º Circulação sem autorização

À circulação de veículo não autorizado nos termos do presente diploma e à circulação do veículo fora do período fixado na autorização são aplicáveis todas as normas gerais em vigor e respetivas sanções, designadamente o Código da Estrada e seus regulamentos.

Artigo 10.º Documento a bordo do veículo

- 1 - Durante a circulação nas vias públicas a autorização especial de trânsito deve estar a bordo do veículo e ser apresentada à entidade fiscalizadora.
- 2 - A não apresentação da autorização no ato de fiscalização é punível com as coimas previstas para a sua inexistência, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que é sancionado com coima de € 30 a €150.

Artigo 11.º Incumprimento de condições

A circulação de veículo não cumprindo as condições identificadas no artigo 5.º do presente diploma ou constantes da autorização é sancionada com coima de € 100 a € 500.

Artigo 12.º Produto das coimas

O produto das coimas resultantes da aplicação do presente diploma constitui receita da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 13.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 27 de novembro de 2014.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim Olival de Mendonça

Assinado em 19 de dezembro de 2014.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira n.º 1-A/2015

de 12 de janeiro

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, em conformidade com o disposto nos artigos 231.º, n.º 3, da Constituição da República e 62.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 130/99,

de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, decreta o seguinte:

É demitido o Governo Regional da Madeira, por efeito do pedido de exoneração apresentado pelo Presidente do Governo Regional, Dr. Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 12 de janeiro de 2015.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO
AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €3,65 (IVA incluído)